



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 1.029 E 1.030, DE 2006

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal e dá outras providências.

PARECER Nº 1.029, DE 2006, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Relator: Senador MOZARILDO CAVALCANTE

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque, para exame, tão-somente de sua adequação jurídico-constitucional nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, já que o exame de seu mérito, a teor do art. 102, I, do mesmo diploma regimental, cabe à Comissão de Educação, responsável pela emissão de parecer de caráter terminativo, por sua maior afinidade temática com a matéria, na forma do despacho do Presidente do Senado, aposto neste processado e fundado no art. 49, I, do texto regimental desta Casa.

Trata-se de projeto autorizativo, delegando ao Poder Executivo a instituição do Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como limite mínimo a ser observado na fixação do salário mensal inicial das carreiras dos profissionais da educação, assim reconhecidos em legislação específica de cada sistema de ensino.

Tal piso, segundo o projeto, será estabelecido em conexão com o nível de formação dos profissionais de educação e requererá comprovação da habilitação do contratado em nível médio ou superior, obtida junto a instituição credenciada pelo órgão de educação competente.

No ano seguinte ao da sanção da lei em que redundar o projeto, os valores do referido piso salarial, para jornadas de 40 horas semanais, serão de R\$ 700,00 para os habilitados em nível médio e de R\$ 980,00 para os de nível superior.

Para os exercícios subseqüentes, o piso será fixado por lei de iniciativa do Executivo nunca em valor inferior a, no mínimo, 60% do investimento mínimo anual por aluno.

No art. 2º da proposição assegura-se aos educadores públicos em efetivo exercício o direito de opção pelo regime de trabalho e remuneração atuais, ou de se adaptarem à jornada exigida para percepção do piso salarial supramencionado, que nunca será inferior a 40 horas semanais e, no caso dos professores, deverá incluir, pelo menos, dois terços de atividades diretas de docência.

Finalmente, o 3º e último artigo da parte normativa do projeto prevê, para o custeio desse novo regime de remuneração, os recursos discriminados no art. 212 da Constituição Federal.

Justificando sua iniciativa, argumenta o autor que:

Esta medida vem resgatar a enorme e histórica dívida do poder público para com seus educadores hoje sendo obrigados a trabalhar em regime de múltiplas jornadas ou de múltiplos empregos, fazendo da nobre função de educador uma atividade secundária considerada como “bico” ou “quebra-galho”, ofuscada pelas inovações tecnológicas que, cada vez mais, impõem a todos os profissionais da educação uma necessária e permanente atualização de conhecimentos – inerente a própria função de educador, porém não oferecida pelo Poder Público – provocando a prática de vergonhosos salários, descontentamento e desestímulo profissionais.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

É indiscutível a competência concorrente da União, Estados e DF e, conseqüentemente, a do Congresso Nacional, para dispor sobre o assunto, como consta do art. 48, combinado com o art. 24, IX da Constituição da República.

Assim, é de fato lei federal a espécie normativa necessária a sua veiculação.

Ademais, a proposição obedece a boa técnica legislativa e a padrão de correção de linguagem compatível com um texto legal.

Além disso, não estando a matéria entre as gravadas com reserva temática de iniciativa privativa do Presidente da República, pode qualquer Deputado ou Senador sobre ela inaugurar o processo legislativo.

A propósito, arrede-se, desde já, qualquer objeção ao seu trâmite, com base no caráter autorizativo da proposição, sob o argumento de a simples detenção dessa qualidade autorizativa implicar eiva de injuridicidade ou inconstitucionalidade, por falta de coercitividade ou por pretensa usurpação de iniciativa reservada ao Presidente da República de dispor sobre servidores públicos da União e Territórios, inclusive sobre o aumento de remuneração dos cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica.

Tal argumentação não procede, tendo em vista o Parecer 527/1998, de autoria do saudoso Senador Josaphat Marinho, que afirma ser juridicamente possível a edição de leis autorizativas, considerando que “o efeito jurídico desse tipo de lei é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

E conclui seu parecer o eminente jurista e político, afirmando que “[o projeto autorizativo] apenas autoriza, sugere ou simplesmente menciona a faculdade da Administração de praticar ou não o ato segundo critérios de conveniência e oportunidade”.

Lembra ainda que “os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado”.

Ademais, haveria ainda poderosas razões de mérito a credenciar o presente projeto não só à aprovação desta CCJ, mas também à do Senado, já que se trata de iniciativa voltada a devolver um mínimo de dignidade salarial aos profissionais da educação, particularmente os das regiões menos desenvolvidas do País, seus principais beneficiários.

Com sua transformação em norma jurídica, a Nação estará dando, seguramente, um grande passo na superação desse gravíssimo problema de nossa agenda social: o da valorização do professor do ensino público.

No entanto, por imposição regimental expressa, cabe a esta Comissão de Justiça, no caso vertente, restringir sua análise da proposição à sua admissibilidade jurídico-constitucional e regimental, nos termos dos arts. 91, I, 49, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado, o que, de resto, damos por concluído.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004.

Sala da Comissão, 08 de março de 2006.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 59 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/03/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> Sen. Mozarildo Cavalcanti	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	1-ROMEUA TUMA <i>[assinatura]</i>
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO <i>[assinatura]</i>
EDISON LOBAO	4-JORGE BORNHAUSEN <i>[assinatura]</i>
JOSÉ JORGE <i>[assinatura]</i>	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA <i>[assinatura]</i>	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>
ARTHUR VIRGÍLIO <i>[assinatura]</i>	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY <i>[assinatura]</i>	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA <i>[assinatura]</i>	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA <i>[assinatura]</i>	4- PATRÍCIA SABOYAGOMES
IDELI SALVATTI <i>[assinatura]</i>	5-SIBÁ MACHADO <i>[assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI (Relator)
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ⁽³⁾
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
MAGUITO VILELA	2-GERSON CAMATA
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO <i>[assinatura]</i>	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁴⁾
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO <i>[assinatura]</i>
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/02/2006.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de Integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(4) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

PARECER Nº 1.030, DE 2006, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2004. Trata-se de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, destinada a autorizar o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pelo art. 1º do projeto, o piso constituirá o limite mínimo do salário inicial das carreiras dos profissionais da educação, assim considerados na legislação de cada sistema de ensino. Para sua aplicação, serão observadas a formação dos profissionais, a regularidade do vínculo contratual e jornada de trabalho mínima de quarenta horas semanais, dois terços desta dedicados à atividade docente, no caso de professores.

No ano seguinte ao de sanção da lei, o piso dos profissionais habilitados em nível médio será de R\$ 700,00 (setecentos reais), ao passo que o dos profissionais de nível superior será de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). Para os exercícios subsequentes, o projeto prescreve a fixação do piso em lei de iniciativa do Poder Executivo, em patamar não inferior a 60% do investimento mínimo anual por aluno.

O art. 2º assegura aos educadores públicos em efetivo exercício o direito de opção pelo regime de trabalho e de remuneração atual.

O art. 3º indica como fonte de custeio das despesas decorrentes da implantação do piso os recursos vinculados à educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Finalmente, o art. 4º determina que a vigência da lei em que se transformar a proposição deve ter início com a sua publicação.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa em 8/3/2006, o PLS nº 59, de 2004, foi encaminhado a esta Comissão, para apreciação terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A instituição de piso salarial profissional nacional envolve reivindicação histórica do professorado brasileiro, fundada no entendimento de que a educação é parte essencial de qualquer programa de Estado voltado ao desenvolvimento e à redução de diferenças sociais e regionais. Entretanto, como se encontra hoje, a oferta da educação nas diversas realidades do País parece tendente a reproduzir e acentuar desigualdades.

A disparidade de renda entre professores de regiões pobres e ricas constitui manifestação visível desse fenômeno, contribuindo, de forma decisiva, para a ocorrência de diferenças na qualidade da educação nos diversos sistemas de ensino e, via de consequência, para o recrudescimento de distorções socioeconômicas interregionais.

No âmbito das regiões mais ricas, os salários pagos aos profissionais da educação não têm correspondido à magnitude de sua função social. De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD) realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgados em 2003, os profissionais da educação integram massa salarial situada entre as menos valorizadas do País.

Essas constatações geram resultados perversos para todo o sistema educacional e, em suma, para o País. De um lado, o aviltamento salarial reduz a atratividade da carreira docente a jovens profissionais bem preparados. De outro, obriga os que permanecem no magistério a assumir múltiplos empregos e a se aventurar em jornadas de trabalho extenuantes, em evidente e irreparável prejuízo da atualização e aperfeiçoamento permanentes, que são pré-requisitos para o desempenho esperado na carreira.

Por tudo isso, iniciativas de estabelecimento de piso salarial nos moldes propostos são necessárias para a inibição do ciclo de reprodução dessas mazelas sociais, e, por isso mesmo, meritórias.

É de se notar, no entanto, que um dos maiores óbices à implantação de uma política do Estado brasileiro nesse sentido tem sido a interpretação de que o piso previsto no inciso V do art. 206 da Constituição Federal deve ser definido no âmbito de cada sistema de ensino, tendo em conta a estrutura federativa brasileira, onde cada ente goza de autonomia para dispor acerca das questões alusivas aos respectivos servidores. Todavia, esse entrave tem perdido força.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9, de 2006, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), imprime, de forma explícita, caráter nacional e abrangente ao piso salarial em comento, beneficiando todos os profissionais da educação. Ademais, a mencionada PEC prevê a edição de lei federal para dispor sobre o piso salarial, o que, de algum modo, ratifica a oportunidade e a pró-atividade do PLS nº 59, de 2004.

Com o intuito de aperfeiçoar o projeto, sobretudo para assegurar a melhoria remuneratória dos profissionais de educação do setor público em todos os sistemas de ensino, seria conveniente inserir no PLS nº 59, de 2004, dispositivo que contemplasse a possibilidade de incremento salarial de acordo com as reais disponibilidades orçamentárias dos entes pagadores, sobretudo dos mais ricos, onde o custo de vida é mais elevado. No entanto, considerando que o piso nacional constitui parâmetro do valor mínimo a ser observado, nada há a obstar a ponderação de condições mais favoráveis, onde existirem, na política salarial para o magistério.

Na mesma linha, a despeito do caráter autorizativo, a proposição enseja aumento de despesa continuada com pessoal, o que pode suscitar arguição de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) se não forem adotadas precauções ali prescritas. A par disso, sugerimos, por emenda, que a estimação de gastos com a implementação da medida nos três primeiros anos de sua vigência seja feita pelo Poder Executivo, a exemplo de outros projetos apresentados no Congresso Nacional.

Por fim, parece-nos oportuno assegurar o valor real do piso estabelecido. A propósito, os pisos estimados pelo autor para aplicação a partir de 2005 já sofreram defasagem de aproximadamente 15% — de 7,6% e 5,7%, segundo os índices de inflação de 2004 e 2005 —, o que enseja a sua atualização.

No mais, a proposição não reclama reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, encontrando-se elaborada segundo as recomendações da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 59, de 2004, com emendas.

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004, a seguinte redação:

§ 2º No ano posterior ao da sanção da presente Lei, os valores do piso salarial previsto no caput deste artigo, a serem observados para os profissionais com jornada de trabalho de quarenta horas semanais serão:

I - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os habilitados em nível médio; e

II - de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para os habilitados em nível superior.

EMENDA Nº 02– CE

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004:

§ 4º - No caso em que os salários sejam superiores aos valores do piso salarial definidos no § 2º deste artigo, será aplicado o percentual integral correspondente ao investimento mínimo anual por aluno, calculado em relação ao ano imediatamente anterior à sanção da lei.

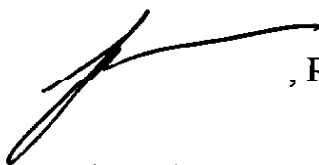
EMENDA Nº 03– CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004, o seguinte art. 4º, renumerando-se o que couber:

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício posterior ao da sanção desta Lei e nos dois subseqüentes, a qual acompanhará o pertinente projeto de lei orçamentária apresentado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios provenientes desta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, 01 de agosto de 2006.

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 059/04 NA REUNIÃO DE 01/08/06
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Sen. Wellington Salgado de Oliveira

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAM BUARQUE
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
MARCOS GUERRA	7- EDUARDO AZEREDO
JUVÊNCIO DA FONSECA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
(VAGO)	RELATOR:
	10- JOÃO BATISTA MOTTA

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
GILVAM BORGES	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
ÍRIS DE ARAÚJO	4- GERALDO MESQUITA
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
JOSÉ MARANHÃO	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- ANTONIO JOÃO
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIASI	8- JOÃO RIBEIRO

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- (VAGO)
-----------------	-----------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 059/2004

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES						ROSEANA SARNEY					
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO					
JOSE JORGE						CÉSAR BORGES					
MARIA DO CARMO ALVES						CRISTOVAM BUARQUE					
EDISON LOBÃO						MARCO MACIEL	X				
MARCELO CRIVELLA						ROMÉU TUMA	X				
MARCOS GUERRA		X				EDUARDO AZEREDO					
JUVÊNCIO DA FONSECA						SÉRGIO GUERRA					
LEONEL PAVAN		X				LÚCIA VANIA					
VAGO						JOÃO BATISTA MOTTA	X				
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						AMIR LANDO					
GILVAM BORGES						GARIBALDI ALVES FILHO					
VALDIR RAUPP		X				VAGO					
IRIS DE ARAÚJO						GERALDO MESQUITA	X				
SÉRGIO CABRAL						MÃO SANTA					
JOSÉ MARANHÃO						LUIZ OTÁVIO	X				
NEY SUASSUNA		X				ROMERO JUCA					
GILBERTO MESTRINHO		X				VAGO					
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS						SIBA MACHADO					
PAULO PAIM		X				ALOIZIO MERCADANTE					
FÁTIMA CLEIDE						FERNANDO BEZERRA					
FLÁVIO ARNS		X				ANTÔNIO JOÃO					
IDELISALVATTI						ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				
ROBERTO SATURNINO		X				MAGNO MALTA					
MOZARILDO CAVALCANTI		X				PATRICIA SABCYA GOMES					
SÉRGIO ZAMBEIASI		X				JOÃO RIBEIRO					
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO		X				VAGO					

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 01/08/2006

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDAS AO PLS 059/2004
(EM GLOBO)

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					ROSEANA SARNEY				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					CÉSAR BORGES				
MARIA DO CARMO ALVES					CRISTOVAM EUARQUE	X			
EDISON LOBÃO					MARCO MACIEL	X			
MARCELO CRIVELLA					ROMEU TUMA				
MARCOS GUERRA	X				EDUARDO AZEREDO				
JUVÊNCIO DA FONSECA					SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN	X				LÚCIA VÂNIA	X			
VAGO					JOÃO BATISTA MOTTA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					AMIR LANDO				
GILVAM BORGES	X				GARBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					VAGO				
IRIS DE ARAUJO					GERALDO MESQUITA	X			
SÉRGIO CABRAL					MÃO SANTA				
JOSÉ MARANHÃO	X				LUIZ OTAVIO	X			
NEY SUASSUNA					ROMERO JUCA				
GILBERTO MESTRINHO	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS					SIBÁ MACHADO				
PAULO PAIM	X				ALOIZIO MERCADANTE				
FÁTIMA CLEIDE					FERNANDO BEZERRA				
FLÁVIO ARNS	X				ANTÔNIO JOÃO				
IDELI SALVAITI					ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X			
ROBERTO SATURNINO	X				MAGNO MALTA				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SAFOYA GOMES				
SÉRGIO ZAMBIASI	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				VAGO				

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 01/08/2006

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 059, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como limite mínimo a ser observado na fixação do salário mensal inicial das carreiras dos profissionais da educação, assim reconhecidos em legislação específica de cada sistema de ensino.

§ 1º O piso previsto neste artigo será estabelecido por nível de formação dos profissionais da educação, e sua aplicação requer regularidade do instrumento contratual firmado entre o contratante e o contratado e a comprovação da habilitação do contratado, em nível médio ou superior, obtida em instituição de ensino, credenciada junto ao órgão de educação competente, mediante apresentação do respectivo certificado de conclusão do curso requerido para o exercício do correspondente cargo ou função.

§ 2º No ano posterior ao da sanção da presente Lei, os valores do piso salarial previsto no *caput* deste artigo, a serem observados para os profissionais com jornada de trabalho de quarenta horas semanais serão:

I - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os habilitados em nível médio; e

II – de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para os habilitados em nível superior.

§ 3º Para os exercícios subsequentes ao previsto no § 2º, o piso previsto no *caput* deste artigo será fixado por lei de iniciativa do Poder Executivo, não podendo ser fixado em valores inferiores correspondentes a no mínimo 60% do investimento mínimo anual por aluno, podendo o Poder Executivo estabelecer percentuais diferentes para a habilitação em nível médio e nível superior.

§ 4º No caso em que os salários sejam superiores aos valores do piso salarial definidos no § 2º deste artigo, será aplicado o percentual integral correspondente ao investimento mínimo anual por aluno, calculado em relação ao ano imediatamente anterior à sanção da lei.

Art. 2º Em cada rede pública de ensino será assegurado aos educadores em efetivo exercício no âmbito da educação, o direito de optar pelo regime de trabalho e de remuneração atuais, ou de se adaptarem à jornada de trabalho exigida para garantia do piso salarial previsto na presente lei, a qual nunca será inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho integral de quarenta horas, exigida para garantia do piso salarial previsto nesta lei, deverá incluir, no caso dos professores, pelo menos dois terços dedicados a atividades diretas de docência.

Art. 3º Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos Educadores Públicos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurando-se o cumprimento do piso instituído por esta lei, serão oriundos dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal.

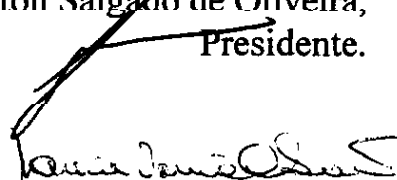
Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício posterior ao da sanção desta Lei e nos dois subsequentes, a qual acompanhará o pertinente projeto de lei orçamentária apresentado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios provenientes desta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 01 de agosto de 2006.

Senador Wellington Salgado de Oliveira,
Presidente.


Senadora Lúcia Vânia, Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX - educação, cultura, ensino e desporto;
.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

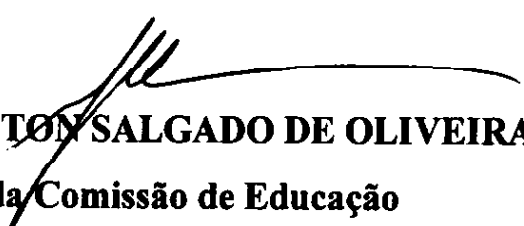
Of. nº. CE/103/2006.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 059, de 2004, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Cristovam Buarque que, “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no artigo 206, V, e 212 da Constituição Federal e dá outras providências”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,



Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Educação

Publicado no **Diário do Senado Federal** 09/08/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14719/2006)